



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR
Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 18/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 18/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal André Willer Silva Fagundes, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.325, de 11 de junho de 2015 e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de maio de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 24/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E FUNDAMENTOS LEGAIS:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que tratam de instituição ou alteração de programas no âmbito do Poder Executivo, bem como instituem alguma parceria entre o Poder Público e produtores rurais, devem emanar do Chefe do Poder Executivo, como sendo o único agente revestido de competência ou legitimidade para propor o projeto.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

Tratando de matéria pertinente à alteração de programa no âmbito da administração direta, vinculado à Secretaria de Agricultura, e que regulamenta parceria entre o Município e o produtor rural interessado, deve ser cuidado na forma de lei específica, em obediência ao princípio da legalidade constitucional (art. 5º, II, da CF de 88) e legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF de 88), de competência do ente federado local (art. 30, I, da CF de 88 – legislar sobre assunto de interesse local), pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, inclusive para estabelecer programas no âmbito de seus órgãos, como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF de 88.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

É visível observar o art. 17, I, da Lei Orgânica, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – planos programas municipais de desenvolvimento;

.....

Esse regramento é sustentado pela autonomia do ente federado local, observadas as normas simétricas, cujo ordenamento jurídico é regido pela Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

Diante da observância das formalidades legais, do interesse público justificado por se trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF de 88), entendo ser viável e oportuna a aprovação da proposição.

Contudo, entendo ser necessária a apresentação de uma emenda para alterar a forma de atendimento por demanda, com critérios mais acessíveis e de resolução mais prática aos produtores que aderirem ao programa.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, na repartição de competências dos entes federados, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.

O Parecer Jurídico nº 24/2021, acostado aos autos do presente processo legislativo (fls. 16 a 20), opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

A apresentação da emenda sugerida é necessária para melhor implantação de critério de participação de produtores que aderirem ao programa.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2021 com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de junho de 2021; 67ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Relator – Presidente da CLJRF

PELA CONGRUËIS

PELAS BOMENUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2021: altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.325, de 11 de junho de 2015 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Municipal André Willer Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 22 a 24, por unanimidade.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




É o PARECER da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 18/2021 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-presidente da CLJRF


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)
Membro da CLJRF